



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/0804-0000185-0

PARECER Nº 17.782/19

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – AL/RS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 149/2018. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. ADESÃO. EXAME DA VIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016. REQUISITOS. PRAZO DE VALIDADE DA ATA.

1. Considerando que o Poder Legislativo está abrangido no conceito de Administração Estadual Direta, poderá a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 149/2018, estando, assim, atendida a exigência editalícia, constante do item 23.2 do Pregão Eletrônico nº 0517/2018.
2. O Decreto Estadual nº 53.173/2016, em seu art. 25, estabelece os requisitos necessários para a efetivação da adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, os quais foram observados pela Assembleia Legislativa.
3. Deve-se atentar para o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, sob pena de se inviabilizar a adesão.

AUTORA: FERNANDA FOERNGES MENTZ

Aprovado em 19 de julho de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

19/07/2019 08:09:06





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
- SEPLAG. SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
DE LICITAÇÕES – CELIC. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA –
AL/RS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 149/2018.
SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. ADESÃO. EXAME DA
VIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016.
REQUISITOS. PRAZO DE VALIDADE DA ATA.

1. Considerando que o Poder Legislativo está abrangido no conceito de Administração Estadual Direta, poderá a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 149/2018, estando, assim, atendida a exigência editalícia, constante do item 23.2 do Pregão Eletrônico nº 0517/2018.
2. O Decreto Estadual nº 53.173/2016, em seu art. 25, estabelece os requisitos necessários para a efetivação da adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, os quais foram observados pela Assembleia Legislativa.
3. Deve-se atentar para o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, sob pena de se inviabilizar a adesão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC, versando sobre pedido da Assembleia Legislativa do Estado (AL/RS) em aderir à Ata de Registro de Preços nº 149/2018, destinada à prestação de serviços de transporte aéreo público nacional e internacional não regular, em voos noturnos e/ou diurnos, atendo às necessidades de transporte do Gabinete do Exmo. Sr. Governador do Estado.

O pedido de adesão à ARP nº 149/2018 da AL/RS foi solicitado, através do Ofício nº 002/2019 – DCAP/SAF, apresentando Formulário de Anuência do Fornecedor, bem como Formulário de Adesão do Solicitante às fls. 465/467.

A CELIC indeferiu o pedido às fls. 468/469, sob o argumento de que a Ata de Registro de Preços não poderia ser objeto de adesão por outros poderes, *verbis*:

[...]

Com base em norma editalícia, constante no item 23.2 do Pregão Eletrônico nº 0517/2018, durante a vigência da referida Ata de Registro de Preços, "poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, não participante do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador".

A norma editalícia encontra-se em conformidade com o disposto no Art. 27, caput, do Decreto estadual nº 53.173, de 16 de agosto de 2016, onde expressamente regulamenta as adesões às Atas de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul - AL/RS não pertence às entidades do Poder Executivo Estadual,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não será possível atender ao pedido de Adesão à ARP 149/2018, para a contratação dos serviços de transporte aéreo, uma vez que qualquer deliberação em contrário estaria infringindo tais regramentos editalícios.

[...]

Houve pedido de reconsideração por parte da Assembleia Legislativa, nos seguintes termos (fls. 475/481):

[...]

Não se pode deixar de mencionar, *ab initio*, que o ofício em questão faz menção ao artigo 27 do Decreto Estadual nº 53.173/2016, o qual, segundo alega "regulamenta as adesões às Atas de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul". Acontece que tal artigo, em realidade, dispõe sobre outra questão, de natureza específica, qual seja "adesão dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias e das Fundações à ARP gerenciada por outro órgão ou entidade de qualquer ente da federação". Versa, o caso concreto, sobre a adesão do Poder Legislativo a Ata de Registro de Preços realizada pelo Poder Executivo Estadual e não a ata de "órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias e das Fundações à ARP gerenciada por outro órgão ou entidade de qualquer ente da federação". De tal modo, inaplicável, evidentemente, ao presente processo, a norma do artigo 27 em comento.

Ademais, relevante apontar que tal tese, ora apresentada pela SEPLAG/RS, de inviabilidade legal de o Poder Legislativo aderir a atas de registro de preços confeccionadas pelo Poder Executivo Estadual, pode acarretar na nulidade de adesões anteriormente pactuadas, afetando os serviços de telefonia desta Casa Legislativa.

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Encaminhado o pedido de reconsideração para análise da Agente Setorial da PGE junto à CELIC, Procuradora do Estado Melissa Guimarães Castello, a presente consulta foi sintetizada com o seguinte questionamento (fls. 532/533):

A questão objeto da consulta pode ser formulada do seguinte modo:
diante da legislação em vigor, em especial do Decreto Estadual nº 53.173/16, que regulamenta o sistema de registro de preços, é viável a adesão da Assembleia Legislativa à ata de registro de preços nº 149/2018, licitada pela CELIC?

Encaminhado ao Secretário Adjunto de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi elaborada manifestação, acolhendo a sugestão da Agente Setorial de remessa do feito para análise da Procuradoria-Geral do Estado (fl. 535).

Aportando à PGE, o presente foi distribuído para exame da Equipe de Consultoria de Procuradoria de Domínio Público Estadual.

É o relatório.

2. Cinge-se, assim, a presente consulta no estudo da viabilidade jurídica de a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 149/2018, licitada pela CELIC, visando à disponibilização de serviços de transporte aéreo público nacional e internacional não regular de passageiros, voos diurnos e/ou noturnos, para atender a necessidade de transporte do Gabinete do Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa.

Primeiramente, releva destacar a validade até **24/07/2019** da Ata de Registro de Preços nº 149/2018 (fls. 430/434), originária do pregão eletrônico **PE 0517/2018**, firmada pela empresa UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA., consoante disposição expressa da Cláusula Quarta, item 4.1.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No que se refere à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, o Edital do Pregão Eletrônico nº 0517/2018, no item 23.2 menciona que:

23.2. A adesão à Ata de Registro de Preços decorrentes desta licitação ou o remanejamento dos quantitativos se dará nas condições estabelecidas no Anexo I - FOLHA DE DADOS (CGL 23.2)

A folha de dados dispõe na CGL 23.2, subitem 23.2.2:

23.2.2. Durante a sua vigência, esta Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, não participante do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (grifei)

Com efeito, o sistema de registro de preços está previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, que assim estipula:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será **regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano. (grifei)

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto Estadual nº 53.173/16, atualmente, regulamenta o sistema de registro de preços, tendo sido regrado anteriormente pelos Decretos Estaduais nº 37.288/97 e nº 45.375/07.

Na esfera federal, o SRP é regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.250/2014, sendo a adesão ou “carona” prevista em seu art. 22.

Voltando-se ao caso concreto, a CELIC indeferiu o pedido de adesão à ARP realizado pela AL/RS sob o fundamento de que esta não está inserida no conceito de Administração Estadual Direta.

Assim, importante para a compreensão da questão sob exame ter-se clareza quanto ao **conceito de Administração Direta**, bem como, sobre a **possibilidade de diferentes Poderes do mesmo ente federativo aderirem a atas de registro de preços**.

3. Com relação à abrangência da Administração Pública Direta, na lição do administrativista José Fernando Carvalho Filho:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O Estado, como se sabe, tem três poderes estruturais – o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. São eles os seus órgãos diretivos, incumbidos de levar a cabo as funções que permitem conduzir os destinos do país. Apesar de sua qualidade de poderes políticos, não se lhes exclui o caráter de órgãos; são os órgãos fundamentais e independentes, é verdade, mas não deixam de ser órgãos internos das respectivas pessoas federativas.

O Executivo é o Poder incumbido do exercício da atividade administrativa em geral, mas o Legislativo e o Judiciário também têm essa incumbência quando precisam organizar-se para desempenhar atividades de apoio necessárias às funções típicas a seu cargo – a normativa e a jurisdicional. Essas atividades de apoio são de caráter administrativo.

Por outro lado, no sistema interno de organização, esses Poderes também contêm, em sua estrutura, diversos órgãos e agentes, necessários à execução de função de apoio.

Significa dizer que a Administração Direta do Estado abrange todos os órgãos dos Poderes políticos das pessoas federativas cuja competência seja a de exercer a atividade administrativa, e isso porque, embora sejam estruturas autônomas, os Poderes se incluem nessas pessoas e estão imbuídos da necessidade de atuarem centralizadamente por meio de seus órgãos e agentes.

Não há dúvida, assim, de que é bastante abrangente o sentido de Administração Direta. (grifei)

(In Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 450)

Na mesma toada, é o entendimento de Celso Ribeiro Bastos:

A Administração direta é aquela que integra os próprios Poderes que compõem as pessoas jurídicas de direito público com capacidade política. São órgãos, pois, que integram as pessoas jurídicas a que pertencem, uma vez que tais Poderes não são dotados de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

personalidade. **Vamos, pois, encontrar órgãos da Administração no Poder Legislativo, no Judiciário e no Executivo, embora eles estejam de forma esmagadoramente predominante neste último.**

(grifei)

(In Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Celso Ribeiro Bastos Editora, 2002.)

Dessa maneira, pode-se depreender que o Poder Legislativo integra a Administração Direta do Estado, não podendo tal conceito ser confundido com o conceito de Poder Executivo, muito embora sejam nesse último concentrado o maior número de órgãos com atividades preponderantemente administrativa.

4. No que diz respeito à adesão propriamente dita, frisa-se que a Cláusula Nona da Ata de Registro de Preços no Subitem 9.2, assim dispõe:

9.2 Durante a sua vigência, esta Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada -por **qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional**, não participante do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (grifei)

A interpretação que compete ser feita a tal subitem, conforme bem ponderado no pedido de reconsideração da AL/RS é no sentido de que podem aderir à Ata de Registro de Preços (fl. 478):

- a) por qualquer órgão ou entidade;
- b) da Administração Estadual Direta;
- c) da Administração Estadual Autárquica;
- d) da Administração Estadual Fundacional;
- e) que não tenha participado da licitação;
- f) desde que haja anuência do fornecedor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ademais, como sabido, o Sistema de Registro Preços se caracteriza pela simplificação do procedimento de aquisição de produtos ou serviços com utilização frequente, visando diminuir o tempo necessário para a efetivação do procedimento de contratualização.

Assim, na linha de se atribuir maior eficiência e economicidade ao procedimento licitatório realizado pela CELIC, tem-se que eventual impedimento de adesão da Assembleia Legislativa à Ata de Registro de Preços contraria a própria lógica do sistema previsto no art. 15 da Lei de Licitações.

Importante trazer à baila os ensinamentos de Werles Xavier de Oliveira e Marcos Augusto Willmann Saar de Carvalho acerca das características do Sistema de Registro de Preços:

[...]

De modo geral, pode-se dizer que o SRP consiste no registro formal de preços de bens ou serviços, bem como dos fornecedores, mediante regular processo licitatório, visando a eventual compra futura pela Administração Pública.

O traço característico que distingue o SRP da licitação tradicional reside no fato de as possíveis contratações não serem específicas, ou seja, na licitação tradicional, desencadeia-se um procedimento administrativo com o objetivo final de contratar determinado objeto do fornecedor que se lograr vencedor do certame; no SRP, essa contratação pode vir a ocorrer ou não, o órgão não está obrigado a tal, o que existe é apenas uma expectativa/estimativa de bens ou serviços que a Administração Pública intenta contratar.

Eis as principais características do SRP:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- A Administração não fica obrigada a contratar. Conforme explicitado, o que existe é uma previsão de contratação. Uma consequência imediata dessa não obrigatoriedade de contratar é que o órgão não necessita da disponibilidade orçamentária para dar início às suas contratações;
- Durante a vigência da ata de registro de preços, o licitante obriga-se a manter a disponibilidade e o preço do produto ou serviço registrado em ata;
- Celeridade nas contratações. Uma vez registrada a ata, o órgão pode realizar as contratações ao longo de sua vigência de forma célere e desburocratizante;
- Possibilidade de adesão de órgãos não participantes da ata, os denominados caronas.

[...]

(OLIVEIRA, Werles Xavier de; CARVALHO, Marcos Augusto Willmann Saar de. A polêmica questão da adesão ilimitada dos carona às atas de registro de preços. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 230, p. 367-375, abr. 2013)

Desse modo, não haveria sentido em se limitar a adesão da Assembleia Legislativa à ARP, em respeito, conforme mencionado, aos princípios da economicidade e da eficiência.

Quanto à adesão a Atas de Registro de Preços realizadas por Poderes diversos, traz-se à colação questionamento constante do “Caderno Técnico sobre o Sistema Registro de Preços do Departamento de Compras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul”, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça RS, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

41. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pode solicitar adesão a uma ARP cuja licitação tenha sido promovida por órgãos da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal?

Sim, desde que cumpridos os requisitos legais e orientações emanadas da Administração.

Ressalte-se, que a adesão por parte dos órgãos da Administração Pública Federal a Atas do TJRS não é possível, tendo em conta a previsão do § 8º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 que traz vedação expressa nesse sentido.

Cabe acrescentar que a Advocacia-Geral da União expediu a Orientação Normativa nº 021/2010 no mesmo sentido. Segue a redação da referida Orientação Normativa in verbis:

É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à ata de registro de preços quando a licitação tiver sido realizada pela Administração Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como por entidades paraestatais.

Verifica-se, assim, não haver nenhum impedimento quanto à adesão de outro poder à Ata de Registro de Preço realizada por órgão, entidade ou poder diverso, desde que observados os requisitos legais.

Consigna-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, no bojo da Consulta nº 885.862/2013, de Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, se posicionou no mesmo sentido ao abordar questão relativa à possibilidade da Câmara Municipal ou Prefeitura aderirem a Atas de Registro de Preços de outros órgãos governamentais:

1) Pode uma câmara municipal e/ou prefeitura municipal aderir à ata de registro de preços de outros órgãos governamentais? Em que condições? Qual a base legal para isso? A adesão pode ser em parte do objeto ou em todo o seu quantitativo?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A utilização de tal método pressupõe o cumprimento das determinações estabelecidas **no art. 15 da Lei n. 8.666/93, nos decretos de cada ente federado e nos editais de licitação promovidos pelo órgão gerenciador.**

Conforme dispõe Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, compete a todos os entes federados a regulamentação das regras e limites para a utilização do sistema de registro de preços. O art. 118 da Lei Geral de Licitações estabelece a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios editarem normas próprias tratando de matéria licitatória, desde que guardem consonância com o disposto na legislação nacional. A autorização para a edição de normas próprias regulamentando a compra de bens e serviços pelos municípios decorre do princípio federalista e tem como base a adequação do processo licitatório às especificidades de cada ente público. Diante de sua completude, o sistema jurídico deve ser analisado como um todo, sendo a criação de norma específica para regular o sistema de registro de preços no âmbito de atuação de cada ente, embora recomendável, é dispensável para a adesão às atas formuladas por outros órgãos ou entidades. **O art. 15 da Lei n. 8.666/93 exalta a utilização do sistema de registro de preços sempre que possível, e tal mandamento, somado ao princípio da eficiência, prevalece frente à suposta omissão de regulamentação da matéria pelo ente político interessado em realizar adesão.**

O Poder Executivo federal, por meio do Decreto n. 7.892, de 21/01/2013, regulamentou o sistema de registro de preços para a contratação de serviços e aquisições de bens pela administração pública federal direta e indireta. Ressalta-se que o ato normativo em comento positivou diversos entendimentos prevalentes na jurisprudência das cortes de contas, entre eles, o referente à possibilidade de adesão por órgãos e entidades não participantes de ata de registro de preços vigente. Sobre o tema, o art. 22 dispõe:

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No mesmo sentido, o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais editou o Decreto nº 46.311/2013, que autoriza a utilização de ata de registro de preços realizada pelo Estado por outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual, desde que haja: a) comprovação nos autos da vantagem de tal adesão; b) prévia anuência do órgão gerenciador; c) observância da quantidade licitada do objeto constante da ata.

O art. 20 estabelece, ainda, a possibilidade de órgãos e entidades da Administração Pública estadual se utilizarem de atas de registro de preços gerenciadas por entes da Administração Pública federal, de outros Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que se demonstre a vantagem econômica da adesão.

A comprovação da vantajosidade a ser percebida pelo órgão ou ente em “carona” na ata de registro de preços é condição indispensável para a legalidade da adesão, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia.

Impende destacar que esta Corte de Contas, em parecer aprovado por unanimidade em 09/05/2012, quando da análise da Consulta n. 872.2626, concluiu pela possibilidade de “carona” em ata de registro de preços.

[...]

Concluo, portanto, pela possibilidade da **adesão de órgãos ou entidades da Administração Pública municipal às atas de registro de preços realizadas por outros entes**, desde que: a) haja autorização expressa do órgão gerenciador; b) seja elaborado termo de referência no qual constem as especificações do objeto que se deseja adquirir, após ampla pesquisa de preços de mercado; c) haja a devida publicidade do instrumento de adesão e das aquisições que dele decorrem, nos termos do disposto na Lei n. 8.666/93; d) seja demonstrada a vantagem econômica na adesão à ata, mencionando ainda a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidades dos bens a serem adquiridos; e) haja a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

anuência do fornecedor beneficiário da ata, o qual deve optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e os órgãos participantes; f) sejam observadas as especificidades presentes na legislação do sistema de registro de preços do ente federado responsável pela realização da ata aderida, inclusive quanto à limitação quantitativa e qualitativa de adesões de órgãos extraordinários.

Verifica-se que naquela situação o Tribunal de Contas de Minas Gerais se manifestou concluindo pela possibilidade de a Câmara Municipal, integrante do Poder Legislativo Municipal, e de a Prefeitura aderirem à ata de registro de preços de outros entes, desde que observadas as exigências legais.

Dessa forma, considerando a lógica que rege o sistema de registro de preços e cumpridos os requisitos legais, constantes do art. 25 do Decreto Estadual nº 53.173/16, não há óbice para que a Assembleia Legislativa venha a aderir à Ata de Registro de Preços elaborada pela CELIC.

5. Conforme referido acima, com relação aos requisitos formais para adesão à Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante, dispõe o art. 25 do Decreto Estadual nº 53.173/16:

Art. 25. A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador

§ 1º O fornecedor beneficiário da ARP deverá ser consultado pelo órgão não participante para que se manifeste acerca da aceitação ou não do pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, o fornecedor só poderá aceitar o pedido, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ARP.

§ 3º O órgão não participante, ao formalizar o pedido de adesão, deverá encaminhar ao órgão gerenciador a anuência por escrito do fornecedor em relação ao aceite do pedido.

§ 4º A totalidade das contratações por órgãos e entidades não participantes do certame licitatório não poderá exceder ao dobro do quantitativo previsto por item no instrumento convocatório e registrados na ARP para os órgãos participantes.

§ 5º O órgão não participante do certame licitatório será responsável pelos atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e pela aplicação, observados a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Nessa senda, transcreve-se trecho da Promoção nº 37.831 (fls. 475/481), que igualmente transcreve excerto do despacho da Superintendência Administrativa e Financeira da AL/RS constante do processo administrativo nº 6033-01.00/19-3, dando conta da vantajosidade econômica da adesão:

[...]

Esta Superintendência Administrativa Financeira considera que a presente proposição atende às necessidades preconizadas pela Alta Administração do Poder Legislativo, bem como aos princípios basilares que regem a contratação de bens e serviços para a Administração Pública, entre os quais **destaca-se economicidade, a eficiência a otimização de recursos públicos, considerados os elevados custos administrativos e operacionais para o trâmite de uma licitação**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

específica e a posterior contratação para o mesmo objeto mediante expediente próprio.

Ante o exposto, encaminhe-se o processo à Divisão Central de Compras e Contratos do Departamento de Compras, Almoxarifado e Patrimônio para as providências necessária à formalização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 149/2018 (1903331), decorrente do Pregão Eletrônico nº 057/2018 (1903337), observando as orientações do órgão Gerenciador supramencionadas, ficando desde já registrado a manutenção da gestão do contrato junto à Secretaria desta Casa Legislativa. (grifei)

Ainda, com relação aos requisitos, a Assembleia Legislativa, ao instruir o seu requerimento de adesão, anexou o formulário de “Aceitação de Adesão – Compromitente”, às fls. 467, comprovando a anuência da empresa Uniair Táxi Aéreo Ltda.

No que tange aos quantitativos, conforme consta do formulário de Solicitação de Adesão (fl. 466), foram solicitados 40.000 Km no lote 01 e 10.000 Km no lote 02 da Ata nº 149/2018, estando de acordo com a previsão do § 4º do art. 25 do Decreto Estadual nº 53.173/16.

Por fim, pende a autorização do órgão gerenciador (CELIC) o que, conforme exposto, poderá ser reconsiderado.

Destaca-se, assim, cumpridos os requisitos legais, não haver óbice jurídico para a adesão à Ata de Registro de Preços pela Assembleia Legislativa, registrando-se a obrigatoriedade de observância ao **prazo de validade até 24/07/2019**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

6. Diante de todo o exposto, conclui-se:

- a) considerando que o Poder Legislativo está abrangido no conceito de Administração Direta Estadual, poderá aderir à Ata de Registro de Preços nº 149/2018, estando, assim, atendida a exigência editalícia, constante do item 23.2 do Pregão Eletrônico nº 057/2018;
- b) o Decreto Estadual nº 53.173/16, em seu art. 25, estabelece os requisitos necessários para a efetivação da adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, estando todos eles atendidos pela Assembleia Legislativa;
- c) deve-se atentar para o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, que expira em 24/07/2019.

Por derradeiro, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de julho de 2019.

Fernanda Foernges Mentz,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 18/0804-0000185-0



Nome do arquivo: Proa_18080400001850_adesao_ALRS_ARP_CELIC_transporte_aereo.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Fernanda Foernges Mentz	18/07/2019 18:29:05 GMT-03:00	97575682015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/0804-0000185-0

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL**, de autoria da Procuradora do Estado FERNANDA FOERNES MENTZ, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.03623356028452329.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	18/07/2019 20:57:33 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/0804-0000185-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL**, de autoria da Procuradora do Estado **FERNANDA FOERNGES MENTZ**, cujos fundamentos adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.5471823282076376.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	18/07/2019 20:18:35 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.